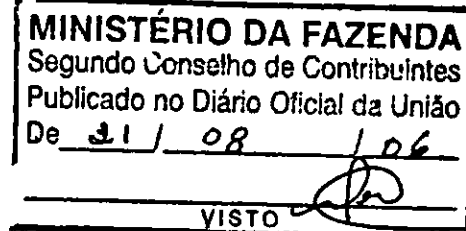




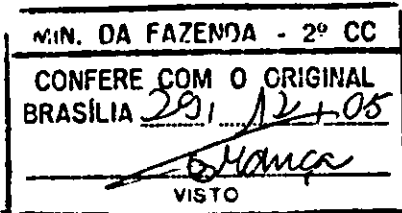
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



COFINS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. O atendimento gratuito aos hipossuficientes é condição mínima para o gozo da imunidade deferida às entidades que prestem os serviços definidos no art. 203 da Constituição e os coloquem à disposição da comunidade em geral. Precedentes do STF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

1. *Auto de Infração de fls. 06 a 10 exige da empresa retromencionada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na importância de R\$ 1.498.953,44, cumulada com multa de ofício e juros de mora.*
2. *O lançamento assenta-se na falta de recolhimento da contribuição, segundo informou a autuante na descrição dos fatos de fls. 07.*
3. *No Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 26 a 30, relatou a autuante que intimou a empresa a justificar o não ter ela declarado em DCTF os valores devidos da contribuição. Respondendo, o contribuinte disse ser uma entidade imune, citando a Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "c", e a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 a 15. Para tanto, apresentou o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social. Asseverou, pois, que é uma entidade de Serviço Social autônomo. E, por isso, não se enquadra na IN/SRF nº. 113, de 21 de setembro de 1998.*
4. *Observou a autuante que o SENAC, criado pelo Decreto-lei nº. 8.621, de 10 de janeiro de 1946, com o objetivo central de realizar a aprendizagem comercial das empresas sob sua jurisdição, tem suas despesas custeadas por contribuições mensais devidas pelos estabelecimentos comerciais vinculados às federações e sindicatos, na forma do quadro contido no art. 577 da CLT. Tais contribuições não sofrem a incidência da COFINS. Todavia, quando esta entidade auferir receita decorrente de serviços prestados e ou venda de mercadorias (mesmo que exclusivamente para seus associados) incidirá a contribuição, na forma prescrita pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*
5. *Nesse passo, diz o Fisco que são tributadas as receitas decorrentes dos serviços educacionais prestados pelo SENAC. Tais serviços são oferecidos ao público em geral. Ocorre que, mesmo que a entidade fosse imune e ou isenta, essa situação fiscal não encontra aplicação quanto à COFINS, no que concerne às receitas advindas desses serviços. Esta é, pois, a determinação contida na Lei nº. 9.532, de 1997, e na IN/SRF nº. 113, de 1998.*
6. *Diante disso, a autuante formalizou o presente auto de infração, lançando de ofício os valores da contribuição apurados sobre as receitas dos serviços educacionais. A matéria tributável, cujos demonstrativos constam das fls. 28 e 29, compõe-se das bases de cálculo levantadas, de conformidade com a planilha e o balancete apresentados ao Fisco pelo contribuinte.*
7. *Tendo sido dele notificado em 19/06/2000, o sujeito passivo contestou o lançamento em 18/07/2000, mediante o instrumento de fls. 173 a 185. Adiante compendiam-se suas razões.*
8. *O contribuinte discorda do lançamento. Justificando sua posição, tece ele, inicialmente, considerações de natureza constitucional. Parte da premissa de que as contribuições sociais têm natureza tributária. Assevera que a imunidade é uma verdadeira muralha aos anseios pelo aumento de arrecadação por parte do Fisco. Nesse*

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF FL.

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607

sentido, a Constituição da República de 1988, art. 150, inciso VI, afastou a incidência de quaisquer impostos sobre determinadas atividades - com o objetivo de viabilizá-las - que colaboram com as finalidades superiores do Estado (como ocorre no caso específico do SENAC como instituição de educação).

9. *A seguir, cita o § 7º, do art. 195, da Constituição. Alega que tal preceito constitucional cuidou, não de uma isenção, mas de autêntica imunidade aplicável às instituições de assistência social quanto às contribuições sociais (dentre elas a COFINS). É que o conceito de instituição de assistência social (Constituição, art. 150, VI, "c") não difere do termo entidades beneficentes de assistência social (Constituição, art. 195, § 7º). Explicando, busca o conceito jurídico do vocábulo "Instituição", citando vários excertos doutrinários.*

10. *Em suma, diz que, considerando as finalidades a que se destina, o título "Instituição de Assistência Social, Filantrópica ou de Educação" representa toda organização de pessoas, cujos objetivos sociais não podem ser alterados pela vontade dos participantes, criada com a finalidade de prestar assistência aos necessitados (ao lado do Estado). Ou seja, pode a palavra "Instituição" nestes casos ser substituída pela expressão "ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL", como fez o constituinte no § 7º, do art. 195, da Constituição da República de 1988.*

11. *Argumenta: o que caracteriza uma Instituição são as suas finalidades. Essas devem atender ao interesse coletivo, suprir ou complementar atividades estatais semelhantes e reverter seus resultados à consecução dos seus fins. E, no caso, aduz, o SENAC atende a todos estes requisitos.*

12. *Agora, o impugnante tece o que denominou de considerações complementares. Começando, reforça sua alegação de que atende, plenamente, aos requisitos legais, a que fazem menção tanto o art. 150, VI, "c", como o § 7º, do art. 195, todos da Constituição. Tais requisitos legais encontram-se previstos no CTN, art. 14, e não na lei nº 9.532, de 1997, como quer o Fisco. Nesse sentido, transcreve um pequeno trecho de uma sentença prolatada nos autos do processo judicial nº. 1998.38.00.008209-5 (mandado de segurança ajuizado pelo SENAC/ARMG contra ato do SRF/MG relativo à Lei nº. 9.532, de 1997).*

13. *Insiste que os requisitos legais mencionados tanto na Constituição para o alcance da imunidade como os mencionados na Lei Complementar nº 70, de 1991 (art. 6º, inciso III), para a isenção específica da COFINS só podem ser estabelecidos por lei complementar (especificamente o art. 14 do CTN). Daí que as disposições contidas em lei ordinária e em instrução normativa não podem criar novas exigências, fazendo com que uma organização não inserida no campo de abrangência do Poder Tributante, seja alcançada por uma hipótese de incidência.*

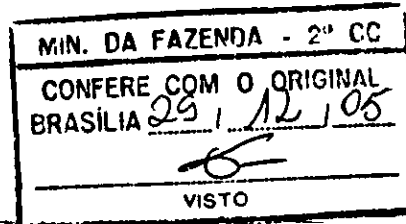
14. *Assevera que o Parecer Normativo CST nº 05, de 1992, citado no TVF, não se lhe aplica. Fala que o SENAC não é empresa, sindicato, federação ou confederação, mas, isto sim, uma instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, devidamente registrado no Conselho Nacional de Assistência Nacional de Assistência Social - CNAS, e o fato de auferir "receitas provenientes de cursos oferecidos ao público em geral" não afasta as já referidas imunidades que lhes são asseguradas na Constituição da República de 1988. Nesse sentido, cita jurisprudência do STF.*

15. *Adiante, conclui sua defesa. Em síntese, sustenta que as imunidades, postas pela Constituição, não podem ser obstadas pelo legislador ordinário. E que as receitas*

11/01/06 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607

auferidas por ele, SENAC (instituição que coopera com o Estado em funções de utilidade pública), destinam-se a cobrir seus gastos, na persecução de seus fins. Daí que tais receitas são normais e corretas; e além disso, imunes.

16. *Por derradeiro, transcreve as disposições dos arts. 12 e 13 da Lei Federal nº. 2.613, de 23 de setembro de 1995.*

17. *Diante do exposto, pugna o contribuinte pelo acolhimento integral de suas razões de defesa, cancelando-se, pois, o presente auto de infração.*

18. *Por meio da Decisão DRJ/BHE nº 1.428, de 27 de agosto de 2001 (fls. 191/199), essa impugnação foi apreciada, tendo sido, integralmente, mantido o lançamento.*

19. *Apresentado o Recurso Voluntário, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveu anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive (Acórdão 203-08.723, de 26 de fevereiro de 2003, fls. 254/261). Para tanto, o fundamento foi o de que a decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.*

20. *Conforme despacho de fls. 271, ao presente processo, juntou-se as fls. 270, contendo a Portaria nº 21, de 07 de julho de 2004, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.*

Em decisão proferida em, a DRJ em Belo Horizonte -MG manteve integralmente o lançamento sob o argumento de que a fruição da imunidade prevista no art. 195 da CF depende do atendimento dos requisitos previstos em toda legislação tributária, inclusive, portanto, na Instrução Normativa SRF nº 113/98.

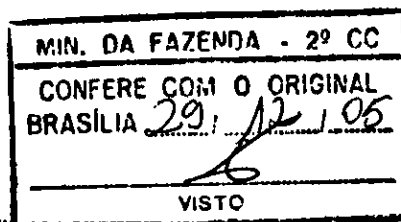
É basicamente contra a essa parte da decisão que se insurge a contribuinte em seu recurso apresentado. Afirma e demonstra-o com farta jurisprudência e doutrina que não pode uma mera IN pretender regular disposição imunizante. E o faz após demonstrar com base na doutrina e na jurisprudência que a regra do art. 195, § 7º é de fato regra de imunidade, só podendo ser regulada por lei complementar.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como apontado no relatório, pretende a fiscalização exigir a contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins - do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC sobre as receitas obtidas pela entidade a título de prestação de serviços educacionais. Em específico, tributou os valores recebidos como contraprestações pelos cursos prestados.

O deslinde da questão passa primeiro pelo apropriado enquadramento da tributação aqui discutida. É que no confuso Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento, de fls. 26/27, a fiscalização menciona uma série de atos legais e normativos que justificariam, em seu entender, a tributação perpetrada. O enquadramento legal do lançamento, de fl.10, porém, restringe-se aos arts 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91. Fundamentalmente, no termo se afirma que a Instrução Normativa nº 113/98 assegura que as entidades educacionais imunes/isentas que cumpram os requisitos dos arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532/97 não estão dispensadas do recolhimento da Cofins. Menciona-se ainda no mesmo termo o Parecer Normativo CST nº 05/92.

Apenas de passagem levanta-se, no auto, a questão de se enquadrar o SENAC na condição de entidade beneficente de assistência social. Repele-se essa possibilidade sob o simplório argumento (fl. 27) de que a instituição não possui o Registro de “entidade beneficente de assistência social” concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Ao assim fazer, embora não explicitamente, está a fiscalização condicionando o gozo da imunidade ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, entre os quais, como se sabe, figura a obtenção do certificado de “Entidade de Fins Filantrópicos” (inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91).

Quanto ao Parecer Normativo nº 05/92, entendo que não se aplica à situação aqui tratada, pois ele apenas disciplina as incidências relativas às associações, sindicatos, federações e confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas. O SENAC não é entidade de nenhum desses tipos. Ele apenas é administrado pela Confederação Nacional do Comércio e recebe contribuições das empresas a ela filiadas, por meio das federações e dos sindicatos que a integram.

Prosseguindo na pesquisa do correto enquadramento da tributação, deve-se separar nitidamente as normas dos arts. 150, inciso VI, e 195, § 7º da CF. O primeiro, como se sabe, estabelece imunidade a impostos e tem suas disposições “reguladas” pela Lei nº 9.532/97, arts. 12 a 14, e pela IN SRF nº 113/98. Não é necessário aqui discutir a constitucionalidade dessa “regulação”; ela não se aplica ao caso concreto em análise, já que aqui se discute a outra imunidade, a do art. 195, § 7º da CF.

Assim, devem-se afastar do caso, também, as disposições dos arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532/97, mencionados pela própria recorrente. Isto porque, estão eles direcionados à imunidade

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

a impostos instituída pelo art. 150 da Constituição Federal. A imunidade que aqui pode ser alegada é a do art. 195, § 7º da CF, cuja disciplina não está na Lei nº 9.532/97. Por esse mesmo motivo é de se repelir também a menção à IN SRF nº 113/98, que disciplinando aqueles artigos, igualmente trata apenas da imunidade do art. 150.

Rejeitados, assim, os enquadramentos “legais” expressamente mencionados no Termo, resta averiguar aquele que apenas implicitamente é argüido, qual seja, o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Como se sabe, trata-se de lei ordinária, intitulada de lei orgânica da Seguridade Social e em seu art. 55 estabelece condições para fruição pelas entidades beneficentes de assistência social do benefício fiscal de “isenção”. Estaria, desse modo, aparentemente, “regulando a isenção” criada pela CF em seu art. 195 § 7º.

A análise da situação, portanto, há de prosseguir pela definição de que tipo de desoneração estabelece o art. 195 da CF: isenção ou imunidade. Sobre a matéria, peço *vénia* para transcrever parte de brilhante voto do culto conselheiro Jorge Freire cujas lições são oportunas. Descreve o ilustre conselheiro:

Assim, dúvida não há que a lide gira em torno da aplicação de imunidade e, de forma alguma, como incorretamente inserto no texto constitucional, de isenção. E a marcação de tal distinção é fulcral para o deslinde do litígio. A principal nota distintiva é que a imunidade encontra seu fundamento na própria Constituição, delimitando o campo de atuação legiferante das pessoas políticas para a produção de normas jurídicas tributárias impositivas. Consiste a imunidade, então, na exclusão da competência dos entes políticos de veicularem leis tributárias impositivas em relação a certos bens, pessoas e fatos. Ou, no dizer do mestre Pontes de Miranda¹, ‘a imunidade é limitação constitucional à competência para editar regras jurídicas de imposição’. É a imunidade, em remate, limitação constitucional ao poder de tributar. A isenção, por sua vez, como ensina Luciano Amaro², “se coloca no plano da definição da incidência do tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) através da qual se exerce a competência tributária.

*E a distinção de tais institutos tributários quanto aos seus regimes legais conduz a relevantes consequências jurídicas. ‘Em se tratando de imunidade, afasta-se do plano da iniciativa política o tratamento da matéria (raciocínio inverso se aplica aos casos de isenção, determináveis por conveniência política ou econômica), restringe-se, na disciplinada imunidade, a esfera legislativa ordinária, que passa a depender da disciplina geral ou especial constante de lei complementar (diferentemente do regime isencional, que independe de lei complementar disciplinadora)’.*³

Na seqüência de tal argumento tem-se que a doutrina e mesmo a Corte Maior já têm eliminado questionamentos quanto à natureza da imunidade. Quer-se dizer que tanto para uma como para outra, trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar. E como se sabe a regulação dessas limitações há de se dar por meio de lei complementar por expressa disposição constitucional (art. 146, inciso II).

Nesse ponto, deparamo-nos com grave implicação: a se reconhecer que o instituto ventilado na norma constitucional é a imunidade, tem-se que sua regulação por meio da

¹ MIRANDA, Pontes. “Questões Forenses”, 2ª ed., Tomo III, Borsoi, RJ, 1961, p. 364.

² AMARO, Luciano. “Direito Tributário Brasileiro”, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1998, p. 265.

³ MARINS, Jaime. “Imunidade Tributária das Instituições de Educação e Assistência Social”, in “Grandes Questões Atuais do Direito Tributário”, vol. III, Dialética, São Paulo, 1999, p. 149.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607

Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, dado que se trata de lei ordinária. Sendo vedado aos julgadores administrativos a negativa de aplicação de norma em vigor por alegação de inconstitucionalidade, afigura-se um impasse.

Para sua solução, recorro uma vez mais à erudição do preclaro conselheiro Jorge Freire:

Talvez pudéssemos discutir acerca da competência dos órgãos administrativos para fazer este juízo de inconstitucionalidade, mas a questão passa a ser inócua quando o próprio STF, ao julgar a ADIN 2028-5, já deu a posição do Excelso Pretório sobre o alcance e limitações do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Bem, mas poderão os incautos aduzirem que não compete a este Colegiado declararem inconstitucionalidades formais ou mesmo materiais. E estarão com a razão, em que pese, a meu sentir, no caso focado, a flagrante inconstitucionalidade. E sobre tal questão longamente discorri em vários julgados, mas cito como paradigma o Acórdão 201-70.501, de 19/11/1996.

Decisão plenária do STF, em 11/11/1999, confirmando a liminar deferida pelo Ministro Moreira Alves em 14/07/1999 (DJ 02/08/1999), na ADIN 2028-5, para suspender, até a decisão final daquela, a eficácia do artigo 1º da Lei 9.732, de 11/12/1998, que deu nova redação ao artigo 55, da Lei 8.212/91, onde é restringido o alcance da imunidade da norma constitucional reiteradamente citada. E na fundamentação da liminar, no que se refere a questão da inconstitucionalidade formal, assim afirmou, a certa altura, o ilustre Ministro Relator:

'A toda evidência, adentrou-se o campo da limitação ao poder de tributar e procedeu-se – ao menos é a conclusão neste primeiro exame – sem observância da norma cogente do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal. Cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Ainda que se diga da aplicabilidade do Código Tributário Nacional apenas aos impostos, tem-se que veio à balha, mediante veículo impróprio, a regência das condições suficientes a ter-se o benefício, considerado o instituto da imunidade e não o da isenção, tal como previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal'.

Com efeito, é de aplicar-se ao caso o Decreto 2.346/97. Portanto, não pode a Lei ordinária 8.212/91, matriz legal do lançamento, tratar de limitações ao poder de tributar, matéria, como exposto, restrita ao âmbito da lei complementar.

Dada sua gravidade, esse ponto merece um maior aprofundamento. É que a decisão do Excelso Pretório espancou do mundo jurídico o art. 1º da Lei nº 9.732/98. Este dispositivo expressamente criava restrições ainda maiores ao usufruto da imunidade disciplinada no art. 195, § 7º, pois exigia que as entidades de educação e saúde só poderiam pleiteá-la se prestassem gratuitamente os seus serviços. Não é demais lembrar que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 remetia a exigência à obtenção do certificado já referido antes. Este, por sua vez, segundo a regulação do Decreto nº 2.536/98 exigia que tais entidades aplicassem uma parte das receitas obtidas com a cobrança dos seus serviços no fornecimento gratuito dos mesmos a quem por eles não pudesse pagar.

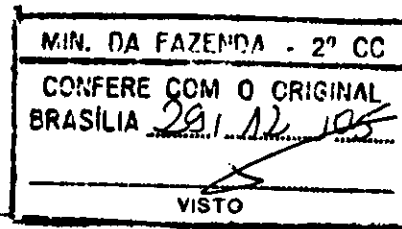
Ainda se pode argüir que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF não atingiu a própria Lei nº 8.212/91. Tal interpretação, porém, afigura-se-me sofismática: a decisão

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607



2º CC-MF
Fl.

só poderia atingir aquele dispositivo posto a exame pelo Supremo, mas a fundamentação empregada para a declaração obviamente impõe sua extensão ao próprio texto original.

Não obstante, e para que nada se possa argüir, examinemos mais detidamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91, a seguir transcrito:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

A leitura do dispositivo deixa claro que entidades educacionais podem se enquadrar na condição de entidades beneficentes de assistência social. Para tanto, são acrescentadas duas exigências àquelas disciplinadas no art. 14 do CTN, quais sejam:

1. ser reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
2. ser portadora do certificado ou do registro de entidade filantrópica no CNAS.

Nos autos consta a informação de que o SENAC encontra-se registrado no CNAS, mas que não dispõe do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Não há nos autos informação de que a fiscalização tenha questionado a entidade quanto à condição de entidade de utilidade pública.

Por outro lado, a concessão do certificado de entidade de fins filantrópicos é definida pela Lei nº 8.742/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.536/98. Este, ao explicitar as condições para que uma entidade educacional, como se define o próprio autuado, obtenha aquele certificado preceitua:

Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

V - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607

O SENAC enquadra-se, em meu entender, nos dois incisos negritados.

Ainda o mesmo decreto estabelece:

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

....

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

Vê-se que, dando aplicação à norma reconhecida como inconstitucional, e entendendo o SENAC como uma instituição educacional, ainda poderia a autuada comprovar o preenchimento das condições para o seu enquadramento nas condições de entidade beneficente de assistência social no entender do Poder Executivo. Não o fez e aqui reside, em meu entender, o nó da questão.

É que a exigência de que pelo menos uma parte dos serviços seja fornecida gratuitamente, determinada na legislação infraconstitucional que se quer inquirir de inconstitucional, encontra amparo na própria decisão da Corte maior que assim a considerou. Recorrendo mais uma vez ao Dr. Jorge Freire, vemos:

Como afirma o Ministro Moreira Alves ao adentrar na questão de fundo veiculada na ADIN 2028-5, no preceito do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal "cuida-se de entidades beneficentes de assistência social não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado". E concluiu que na norma constitucional imunizatória "Não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviço atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes". (grifei)

Por tudo que até aqui se disse, uma conclusão se impõe: aceita ou não a tese de que a regulamentação do art. 195 é inconstitucional, é imprescindível para o gozo da imunidade ali estabelecida que a entidade preste serviços enquadráveis no conceito de assistência social e possa ser definida como uma entidade beneficente.

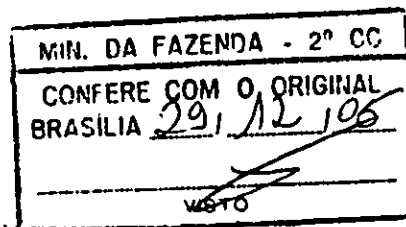
Embora assente no âmbito de Poder Judiciário que a educação, sob certas condições, se enquadre no conceito de assistência social, tenho a esse respeito, bem mais restrições. Entretanto, elas não se aplicam ao caso do SENAC que não promove simplesmente a educação, mas uma específica e direcionada educação que, sem sombra de dúvida, se amolda à definição de assistência social preconizada no art. 203 da CF, mais especificamente em seu inciso III. É que se trata aqui de uma **aprendizagem comercial**, que tem o efeito de abrir ao trabalhador oportunidade efetiva de ingresso no mercado de trabalho. Por isso mesmo, como aprendizagem específica que é, se insere nas atividades de promoção da integração ao mercado

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007077/2000-16
Recurso nº : 128.098
Acórdão nº : 204-00.607



2ª CC-MF
Fl.

de trabalho. Vê-se, com isso, que divirjo daqueles que englobam no conjunto indicado naquele inciso apenas as atividades de **intermediação** endereçadas à **colocação ou recolocação** do trabalhador. Mais que isso, e antes disso, promover a sua integração ao mercado de trabalho pressupõe treiná-lo naquilo que o mercado está disposto a absorver.

Assim sendo, dúvida não me cabe de que o SENAC se enquadra perfeitamente na condição de entidade de assistência social. Mas isto não basta. É preciso, mais, ser entidade **beneficente**. E é aqui que a coisa se complica, pois o SENAC não conseguiu fazer prova sequer daquele mínimo de gratuidade a que se refere o ilustre ministro Moreira Alves em seu voto.

Poder-se-á alegar que o ônus da prova caberia ao fisco. Havendo, porém, a informação de que a entidade não possui o certificado que, por si só, atenderia a exigência, entendo que o ônus da prova fica invertido, cabendo ao SENAC demonstrar que cumpre a condição necessária.

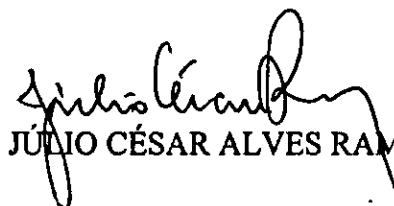
Ainda assim, por amor ao princípio da verdade material e porque recusava-me, a princípio, a crer, perquiri, eu mesmo, no sítio da instituição na internet (www.senac.com.br) tal possibilidade. Não sem surpresa constatei que, hoje, todos os cursos, sem exceção, são cobrados. Mais: não há qualquer programa regular de concessão de bolsas ou outra forma de gratuidade. Nem mesmo os já empregados no comércio, e ainda que em empresas que contribuam para o SENAC, têm-nos fornecidos gratuitamente; o máximo que se confere é um desconto.

É certo que alguns valores cobrados não podem ser considerados exorbitantes, longe disso. Contudo, igualmente certo é que para quem não pode pagar, mesmo R\$ 50,00 (preço do curso de garçom, o mais baixo constatado) já é muito.

Por essas considerações, não tendo ficado comprovado que o SENAC se enquadra nas condições mínimas para que possa ser definido como uma entidade beneficente, mesmo se rejeitando, por inconstitucional, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, voto por negar provimento ao recurso para manter, em sua integralidade, a exação combatida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS